

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0724592-86.2023.8.07.0003

APELANTE(S) ----- e -----

APELADO(S) -----

Relatora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Acórdão N° 1875102

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O dano moral restou configurado, conforme mencionado na sentença, contra o qual as partes não se insurgem.
2. Para a fixação do valor do dano moral, devem ser considerados o dano e a sua extensão, a capacidade econômica das partes, e a vedação ao enriquecimento sem causa, em observância, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, uma vez demonstrada a conduta ilícita, por meio de publicação em página do facebook, em período de, aproximadamente, 4 meses, deve ser majorado o valor fixado para R\$ 4000,00, porquanto melhor traduz o conceito de justa reparação.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Junho de 2024



RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação** interposta por ----- e ----- contra a sentença de ID 58378838, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia que em ação de indenização por dano moral, ajuizada em face de -----, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar R\$3,000,00, para cada autora, à título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. **!**

Em suas razões recursais (ID 58378840), as autoras/apelantes sustentam, em suma, que o réu cometeu ato ilícito ao atingir a honra e integridade das apelantes, não tendo sido adequado o valor arbitrado na sentença, porquanto não repara o sofrimento causado; que o *quantum* indenizatório deve ser suficiente para punir o ofensor, bem como para impedir, cessar ou desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença, para majorar o quantum indenizatório para R\$20.000,00.

Sem recolhimento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida, ID 58378838.

Embora intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 191494697.

É o Relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

A questão devolvida à reexame cinge-se a aferir a adequação do valor da indenização fixado na sentença.

No presente caso, os documentos de ID 58378817 demonstram diversas postagens ofensivas feitas pelo réu em sua rede social Facebook, contendo fotos e identificação das autoras, vinculando-as a condutas flagrantemente desabonadoras e de com conteúdo sexual.

O dano restou configurado, conforme mencionado na sentença, contra o qual as



partes não se insurgem: “O conteúdo das postagens (imagens e texto) nelas dispostos não deixa dúvidas quanto à intenção do réu em atacar e manchar a imagem e a honra das autoras, ao lhe atribuir conduta de depravação sexual. Tal atitude, inegavelmente, expôs às autoras a constrangimento ilegal, situação que ultrapassa o mero aborrecimento ou transtorno, e fere o seu íntimo, afeta a sua dignidade e, por via de consequência, acaba por gerar danos de ordem moral”

Quanto ao valor do dano moral, para a sua fixação, devem ser considerados o dano e sua extensão, a capacidade econômica das partes, e a vedação ao enriquecimento sem causa, em observância, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, uma vez demonstrada a conduta ilícita, por meio de publicação em página do facebook, em período de, aproximadamente, 4 meses, deve ser majorado o o valor fixado para R\$ 4000,00, porquanto melhor traduz o conceito de justa reparação.

Assim, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** à apelação, para majorar o valor da indenização, por dano moral, para R\$ 4.000,00, a cada uma das apelantes.

Sem majoração dos honorários advocatícios, porquanto incabível na espécie.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O dano moral restou configurado, conforme mencionado na sentença, contra o qual as partes não se insurgem.
2. Para a fixação do valor do dano moral, devem ser considerados o dano e a sua extensão, a capacidade econômica das partes, e a vedação ao enriquecimento sem causa, em observância, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, uma vez demonstrada a conduta ilícita, por meio de publicação em página do facebook, em período de, aproximadamente, 4 meses, deve ser majorado o valor fixado para R\$ 4000,00, porquanto melhor traduz o conceito de justa reparação.
3. Recurso conhecido e provido.



Cuida-se de **apelação** interposta por ----- e ----- contra a sentença de ID 58378838, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia que em ação de indenização por dano moral, ajuizada em face de -----, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar R\$3,000,00, para cada autora, à título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. |

Em suas razões recursais (ID 58378840), as autoras/apelantes sustentam, em suma, que o réu cometeu ato ilícito ao atingir a honra e integridade das apelantes, não tendo sido adequado o valor arbitrado na sentença, porquanto não repara o sofrimento causado; que o *quantum* indenizatório deve ser suficiente para punir o ofensor, bem como para impedir, cessar ou desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença, para majorar o quantum indenizatório para R\$20.000,00.

Sem recolhimento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida, ID 58378838.

Embora intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 191494697.

É o Relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

A questão devolvida à reexame cinge-se a aferir a adequação do valor da indenização fixado na sentença.

No presente caso, os documentos de ID 58378817 demonstram diversas postagens ofensivas feitas pelo réu em sua rede social Facebook, contendo fotos e identificação das autoras, vinculando-as a condutas flagrantemente desabonadoras e de com conteúdo sexual.

O dano restou configurado, conforme mencionado na sentença, contra o qual as partes não se insurgem: *“O conteúdo das postagens (imagens e texto) nelas dispostos não deixa dúvidas quanto à intenção do réu em atacar e manchar a imagem e a honra das autoras, ao lhe atribuir conduta de depravação sexual. Tal atitude, inegavelmente, expôs às autoras a constrangimento ilegal, situação que ultrapassa o mero aborrecimento ou transtorno, e fere o seu íntimo, afeta a sua dignidade e, por via de consequência, acaba por gerar danos de ordem moral”*

Quanto ao valor do dano moral, para a sua fixação, devem ser considerados o dano e sua extensão, a capacidade econômica das partes, e a vedação ao enriquecimento sem causa, em observância, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, uma vez demonstrada a conduta ilícita, por meio de publicação em página do facebook, em período de, aproximadamente, 4 meses, deve ser majorado o o valor fixado para R\$ 4000,00, porquanto melhor traduz o conceito de justa reparação.

Assim, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** à apelação, para majorar o valor da indenização, por dano moral, para R\$ 4.000,00, a cada uma das apelantes.

Sem majoração dos honorários advocatícios, porquanto incabível na espécie.



Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 17/06/2024 09:45:21 Num. 59024217 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061709452131900000057071810>

Número do documento: 24061709452131900000057071810